



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.188 - TO (2009/0130883-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : EDERSON ROGERIO SPALL
ADVOGADO : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO(S)
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 167/1967. EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. CÁLCULOS ARITMÉTICOS.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. De acordo com o art. 10 do Decreto-lei 167/1967, a cédula de crédito rural, ainda que dependente a apuração do valor devido de cálculos aritméticos, constitui título executivo extrajudicial. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.188 - TO (2009/0130883-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Edérson Rogério Sali interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 252/254, que negou seguimento a seu recurso especial.

Alega que a cédula rural em questão não constitui título executivo porque os valores da conta vinculada dependem de apuração, não satisfazendo por isso o requisito da liquidez, à maneira das contas-correntes, como previsto na Súmula 233/STJ.

Sustenta que essa característica viola o art. 585 do CPC, sendo apta apenas ao processo de conhecimento, segundo prevê o Decreto-lei 167/1967, art. 10.

Adiciona que devem ser excluídos os acréscimos indevidos, tais como juros remuneratórios, correção monetária cumulada com multa, juros moratórios e comissão de permanência, na forma da jurisprudência desta Corte, questão essa que foi levantada nos embargos de declaração, porém sem que o julgado estadual apresentasse solução alguma, o que é causa da nulidade, arguída por negativa de vigência ao art. 535 do CPC.

Por fim, afirma que também é motivo de vício insanável a inserção da sucumbência na conta de liquidação da execução, diante de que se cuida de parte assistida pela gratuidade judiciária, provocando contrariedade aos arts. 2º do CPC e 12 da Lei 1.060/1950, discutida igualmente pela via da divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.188 - TO (2009/0130883-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - A irresignação não merece acolhida, pois correta a decisão agravada.

De início, cabe referir que o agravante deixou de impugnar os fundamentos que compõem as preliminares, de modo que as matérias ali arroladas não têm como ser conhecidas, presente o óbice processual do enunciado 182 da Súmula do STJ, invocado por analogia.

Foi o que ocorreu em relação à suspensão da verba honorária em decorrência do deferimento da Justiça gratuita, além da preclusão do debate concernente às cláusulas financeiras do contrato, encerrado com a sentença.

No mais, ratifico os termos da decisão agravada, que quanto às questões de mérito assim dispôs (fls. 252/254):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que, em embargos à execução de cédula de crédito rural hipotecária, entendeu que o contrato constitui título executivo.

Preliminarmente, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas fundamentadamente todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

A esse propósito, aliás, necessário consignar que a apelação não trata das cláusulas financeiras do contrato, que foram todas disciplinadas pela sentença (fls. 89/90), que indica claramente que o credor não inseriu no cálculo a taxa ANBID nem a comissão de permanência. Manteve ainda o Julgador a multa moratória de 10% em virtude de o contrato preceder a edição da Lei 9.298/1996, os juros remuneratórios em 3% ao ano, com capitalização anual, e a mora devidamente caracterizada, porém não se insurgiu o recorrente a respeito de nada disso.

Não há justificativa, portanto, para o pedido de análise da limitação dos juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano ou cumulação dos consectários da mora com comissão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanência.

Ademais, a controvérsia acerca da verba de sucumbência possui índole francamente tumultuária, tendo em vista que a sentença, em nenhum momento, determinou o acréscimo dos honorários ao montante da execução, este devido em função da dívida contraída por meio da cédula rural; apenas estabeleceu que eventual execução dos honorários advocatícios deve ocorrer nestes autos de embargos à execução, após liquidação do valor.

Registra-se, além disso, que no julgamento dos embargos de declaração perante o TJTO foi suspensa a exigibilidade dos honorários pelo prazo de cinco anos, conforme prevê a Lei 1.060/1950.

Incide na espécie, dessa forma, o enunciado 284 da Súmula do STF, por distorção da narrativa, que impede a exata compreensão do pedido de reforma do julgado.

No mérito, sendo a cédula de crédito rural título executivo, nos termos do Decreto-lei 167/1967, tal como o é a conta gráfica que demonstra a evolução do débito referente a este título que deve acompanhar a inicial da execução, que não se confunde com contrato de abertura de crédito em conta corrente, de natureza diversa, cuja execução é vedada por força do enunciado 233 da Súmula do STJ, pelo quê correta a manutenção do feito executivo.

Acresça-se que eventuais cobranças declaradas judicialmente indevidas podem ser decotadas sem comprometer a executividade do título, bastando para tanto meros cálculos aritméticos. Nesse sentido:

Execução. Título extrajudicial.

Não impede a execução a circunstância de ser necessária a feitura de cálculos aritméticos e a indicação de índices de correção para que se verifique qual o valor exato do débito, temas que podem ser objeto de embargos.

Embargos declaratórios.

Subsistindo a omissão, não obstante a interposição de embargos de

declaração, configura-se infração ao art. 535 do CPC.

(3ª Turma, REsp 98.676/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, unânime, DJU de 15.6.1998)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIMPLES OPERAÇÃO ARITMÉTICA. NÃO-DESNATURAÇÃO DO TÍTULO. ART. 614, II, CPC. RECURSO PROVIDO.

I - O título executivo não se desnatura quando, para se encontrar o valor exequendo, se faz necessário simples cálculo aritmético, com inclusão de juros e correção monetária, expressamente prevista esta no art. 614, II, CPC.

II - O indeferimento da inicial da execução reclama ausência de liquidez, executoriedade e certeza do título.

III - A discussão a respeito do índice de correção monetária utilizado no cálculo, e de outras parcelas supostamente indevidas, por se tratar de direito patrimonial, deve ser levantada em embargos.

(4ª Turma, REsp 119.939/MA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 23.6.1997)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VALIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. AVAL.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Tampouco se verifica, no caso, a alegada vulneração do artigo 458 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.

2. Quanto à alegação de nulidade do título, cabe consignar ser firme o entendimento desta Corte de que, *"de acordo com o artigo 10 do Decreto-Lei nº 167/67, a cédula de crédito rural é título executivo hábil a embasar o processo de execução."*(REsp 658234 / GO, Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, j. em 28/11/2006, DJ 18/12/2006). Por outro lado, cabe destacar que *"o extrato da conta vinculada não constitui documento indispensável à execução do crédito oriundo de cédula rural, desde que a petição inicial seja instruída com documento hábil à demonstração pormenorizada do débito, propiciando ampla defesa ao devedor"* (REsp 784.422/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/10/2008).

3. No tocante à validade do aval e à solidariedade existente entre os devedores, observa-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o posicionamento desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(4ª Turma, AgRg no REsp 369.830/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 25.3.2014)

Em face do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Em face do exposto, reiterada a motivação acima, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0130883-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.148.188 / TO

Números Origem: 20037477 20047668 20087790 747703 74772003
766804 76682004 7790 77900700572228 779008
77902008 800640659

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDERSON ROGERIO SPALL
ADVOGADO : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO(S)
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDERSON ROGERIO SPALL
ADVOGADO : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO(S)
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.